

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DA AMAZONIA S.A.

REF.: Pregão Eletrônico: 12/2022
PROCESSO SIGED nº 3050/2022-36

PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.808.276/0001-61, podendo ser notificada através de seu Representante Legal, sito à Laguna, nº 14, casa A, bairro: Lírio do Vale, CEP: 69038-010, Manaus-AM, e-mail:protower.seguranca@hotmail.com, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, através de seu bastante procurador e sócio administrador, que ao fim assinam, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por AUTENTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL - EIRELI, sociedade empresarial já qualificada nos autos de Recurso, pelas razões de fato e direito que passa a expor

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, o prazo para interposição de Contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 03 (três) dias. O recurso foi apresentado pela recorrente em 29.12.2022. Logo, a data limite para apresentação das contrarrazões finda em 02.01.2023.

Assim, tempestivas as contrarrazões.

II – SÍNTESE DO RECURSO

De forma sucinta, a recorrente se insurge, unicamente, contra sua desclassificação no certame por desobediência ao item 1.8.2 do Anexo II – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do Edital regente, ocasionada por ausência de envio dos Termos de Abertura e Encerramento juntamente ao balanço patrimonial.

Alega que se trata de uma exigência arbitrária, já que segundo legislação atinente ao Simples Nacional, (Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 10, de 28 de junho de 2007) a apresentação de livro caixa é dispensável no caso de apresentação de escrituração contábil, em especial livro diário e livro razão.

Cita, assim, que há jurisprudência ampla no STJ vedando o formalismo excessivo, devendo-se primar pela isonomia e livre concorrência, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art.3º da Lei nº 8.666/93, visando a contratação mais vantajosa.

Por fim, elenca a Súmula nº 272/2012 TCU, a qual dispõe que no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Nesse esboço, pugna pela revisão da decisão pela inabilitação da recorrente.

MÉRITO

III – DA PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NA EXIGÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

De início, cumpre afastar que toda a argumentação recursal reside num único argumento: SEGUNDO A RECORRENTE, NÃO SE PODERIA EXIGIR DELA O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL, já que a mesma é optante do simples nacional.

Contudo, inobstante a documentação ser exigível ou não, sequer se pode chegar a debater este ponto tendo em vista que a impugnação a esta matéria precluiu na feita que a recorrente não impugnou o Edital neste ponto, ou mesmo pediu esclarecimentos sobre a exigência, no prazo disposto pelo próprio Edital (Item 4.1 e 4.2)

Ora, a recorrente não impugnou o edital sobre a exigência e somente na fase de habilitação veio a se insurgir contra a exigência de apresentação do Termo de Abertura e encerramento. Assim, não pode se beneficiar de sua inércia ou torpeza. A jurisprudência é unânime acerca disso:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI XXXXX-59.2018.8.03.0000 AP)

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editais, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.

(TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)
200034000268604

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

AMS 9501350150

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150

Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)

TRF1

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86

Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida. (grifos nossos)

Na verdade, o ato da recorrida de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, após ser inabilitada, representa um ato típico de afronta ao edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame.

Daí porque, por esta perspectiva, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe e deve ser mantida.

V – DA OPORTUNIDADE DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – DEVER DE DILIGÊNCIA ATENDIDO.

Por conseguinte, frisa-se, que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. Vejamos o que dispõe a Lei:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No entanto, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Ora, foi oportunizado à recorrente a chance de juntada do documento exigido e a mesma ficou-se inerte, não enviando a documentação pugnada. Deste modo, não há que se falar em cerceamento ao direito de diligência, muito menos em formalismo exacerbado porquanto lhe foi assistido o direito encartado.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 272/2012 - TCU.

Em suas razões recursais, por fim, argumentou a recorrente que a decisão por sua inabilitação fere o disposto na Súmula nº 272/2012 TCU, a qual dispõe que no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Contudo, obviamente a súmula não se aplica ao caso porquanto o termo de abertura e encerramento do exercício em nada onera a os custos do contrato, tratando-se de documento pertencente ao balanço patrimonial que qualquer empresa precisa dispor, independentemente de seu porte.

Logo, trata-se de uma argumentação vazia e sem qualquer relação com o caso concreto.

VII – DOS SUPOSTOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS – IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO

Ante todo o exposto, requeremos o TOTAL INDEFERIMENTO DO RECURSO interposto por AUTENTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL - EIRELI, mantendo a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, com a consequente manutenção da homologação, e adjudicação do certame com a PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA como sua vencedora, nos termos da fundamentação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 02 de dezembro de 2022

SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

Sócio Administrador

Fechar